



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

Iniciação no Direito Público — 4o Módulo — Turma A — Período Matutino

Professores

Análise e Controle das Normas Constitucionais: Prof. Ms. João Fernando A. Palomo

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino e Prof. Gustavo Massari

Direito Internacional: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Estrutura do Estado e Direitos Fundamentais: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

Estudantes

Nome: Gabriel Henrique Marques Linard RA: 23001115

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

Iniciação no Direito Público

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômso de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

À medida que os assentos, até então reclinados, eram colocados em posição vertical, o parlamentar podia sentir o aumento da pressão arterial, tamanho era o entusiasmo com a chegada no aeroporto de Schiphol. O voo da KLM, partido de Guarulhos, havia sido longo, conforme previsto, mas tanto ele quanto Antônio, seu chefe de gabinete, pareciam dispostos a iniciar sua "missão" tão logo pudessem tocar o solo da capital holandesa.

Eleito Deputado Federal no pleito de 2022, Jacob construiu a carreira política com discursos de combate à repressão policial sobre usuários de entorpecentes, atuando inclusive como organizador de algumas "marchas da maconha". Defensor da liberdade irrestrita, foi alçado à fama com uma bem sucedida estratégia de utilização das mídias sociais, espaço constantemente utilizado para a publicação de vídeos provocativos e notícias a respeito de temáticas ligadas às drogas, tendo alcançado o posto de Presidente da Câmara dos Deputados.

Realizado o check-in, eles deixaram as malas nos quartos do hotel e seguiram para De Wallen, mundialmente conhecido como o Red Light District de Amsterdam, mas não em busca do mercado do sexo explorado nas ruelas estreitas no entorno da Oude Kerk.

— Chegamos, enfim, ao epicentro, Antônio.

— Consigo sentir a energia!

— Realmente, aqui tem uma atmosfera diferente. Todo mundo vendo moças de lingerie por essas janelas enormes, verdadeiras vitrines.

— Espetáculo que me faz muito bem para os olhos, inclusive. E os frequentadores circulam de forma bem mais ordeira do que eu esperava.

— Ordeira e, estranhamente, sem qualquer odor de...

— “Ervas finas”!

— Você é muito polido, meu caro. Eu ia falar de beck, de baseado.

— Só pra gente manter o nível institucional da nossa visita, Deputado — disse o chefe de gabinete, com sorriso sarcástico.

Diferentemente do que muitos acreditam, a Holanda não é um *resort* a céu aberto para consumo indiscriminado de drogas. Desde 1976 está em vigor a lei que descriminalizou o porte de até 30g de maconha, mas isso não significa que o comércio esteja liberado no país, havendo, na verdade, uma tolerância para que os chamados *coffeeshops* façam as vendas, desde que se limitem a fornecer até 5g por pessoa, dentre outras restrições¹.

Sem qualquer conhecimento da legislação holandesa, e baseando-se no que fora recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal², Jacob percorreu diversos estabelecimentos para adquirir maconha

¹ Conforme informações disponíveis em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/5-mitos-sobre-o-consumo-de-maconha-na-holanda/239382014>>. Acesso em 10 de setembro de 2024.

² Recurso Extraordinário (RE) 635659.

legalmente, ficando frustrado com a negativa de acesso à quantidade desejada.

— Esses holandeses estão de tiração com a nossa cara, Antônio. Em cada portinha dessa que a gente entra só deixam pegar 5g, que dá uns 10 baseados. Isso não é suficiente pra fazer o vídeo.

Antes mesmo de deixar o Brasil, o Deputado divulgou em suas redes que viajaria até a Holanda para mostrar “como um país avançado trata com respeito os usuários de maconha”, acreditando que poderia adquirir grandes quantidades legalmente. As publicações vinham tendo elevado alcance, porém seu objetivo de passar a mensagem libertária parecia, na prática, um tanto difícil de ser alcançado.

Em vista do tratamento recebido nos *coffeeshops*, Jacob pediu a Antônio que o auxiliasse, adquirindo “algumas cotas” de maconha, enquanto ele fazia o mesmo.

— Não me peça uma coisa dessas, Deputado. Eu disse que viria apenas para acompanhá-lo. Comprar droga é algo que eu realmente não gostaria de fazer, vai contra os meus princípios.

— Era só isso que me faltava... Você vai chegar no Brasil e falar que veio só pra assistir as putinhas na vitrine de Amsterdam? Tenha santa paciência, Antônio. Viajamos mais de dez mil quilômetros pra você agora me deixar na mão!

O chefe de gabinete viu a irritação nos olhos do patrão, mas não cedeu ao pedido, e voltou sozinho para o hotel. Estava preocupado em perder a função, mas queria voltar para casa “limpo”, sem qualquer vestígio de *cannabis*.

Jacob estava determinado, contudo, e mesmo sem a ajuda do funcionário passou por oito *coffeeshops* diferentes para comprar 80 baseados, totalizando 40g de maconha. A pé, e com os bolsos cheios, caminhou pelas ruas de Amsterdam registrando toda a jornada por meio

de sua rede social. E, de volta ao quarto do hotel, dispôs os baseados adquiridos sobre a cama, apoiou o celular sobre a estante e começou a fazer uma *live* pelo Instagram.

— Olha aqui, gente. Deputado Jacob falando diretamente de Amsterdam, capital de um dos países com melhor qualidade de vida no mundo. Um país que respeita seus cidadãos em todos os sentidos, cuidando da saúde e, principalmente, da dignidade de cada um deles. Vocês, que me conhecem, sabem que eu sempre defendi, e vou continuar defendendo, os usuários de drogas das injustiças que contra eles são cometidas. Neste ano nós tivemos uma vitória muito importante, quando o Supremo descriminalizou o porte de 40g de maconha. Nada mais justo. Mas eu pergunto: precisava disso?! Até chegarmos a essa decisão, quanta gente honesta foi presa, processada, e até cumpriu pena por uma coisa insignificante dessa? Aqui na Holanda eu posso, como fiz para mostrar a vocês, comprar essas 40g legalmente, e isso desde sempre — disse o Deputado, filmando em close os 80 baseados.

Ao encerrar a transmissão, Jacob foi até o quarto de Antônio, e disse que já poderiam retornar ao Brasil. O chefe de gabinete, então, perguntou o que o patrão pretendia fazer com os baseados de maconha.

— Vamos deixar isso pra trás, Antônio. Larga aí, que talvez alguma camareira faça bom proveito.

Três horas depois, a polícia holandesa foi ao hotel em busca do Deputado. O gerente informou que ele e seu assessor já haviam deixado o local, franqueou a entrada dos agentes no quarto em que Jacob ficou hospedado, e lá encontraram os baseados.

Verificada a procedência da denúncia recebida, a polícia holandesa deslocou um grupo até o aeroporto de Schiphol, na tentativa de interceptar o parlamentar, mas já era tarde. O avião em que eles embarcaram já tinha decolado há cerca de 15 minutos.

Quando o voo da KLM chegou ao Brasil, a polícia federal já havia sido avisada a respeito dos atos praticados por Jacob em Amsterdam. No entanto, valendo-se do prestígio conferido pela Presidência da Câmara dos Deputados, o parlamentar deixou o aeroporto pela porta da frente, e, vaiado por um cidadão, o chamou de “filho da puta”.

Houve desgaste político, ameaças de pedido de cassação por quebra de decoro parlamentar e notícia de que o governo holandês havia requisitado a extradição pelo cometimento de crime em solo estrangeiro.

Jacob, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O consulente praticou crime na Holanda? Qual tese defensiva, prevista na legislação brasileira, pode ser usada na sua defesa em eventual ação penal?
2. O pedido de extradição pode ser aceito pelo governo brasileiro? Quais argumentos endossam essa conclusão?
3. O consulente manterá seus direitos políticos se renunciar ao mandato de Deputado Federal?
4. O consulente manterá seus direitos políticos se sofrer uma condenação criminal por injúria contra o cidadão que o vaiou?

Na condição de advogados de Jacob, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: O consulente praticou crime na Holanda? O pedido de extradição pode ser aceito pelo governo brasileiro? O consulente manterá seus direitos políticos se renunciar ao mandato de Deputado Federal? O consulente manterá seus direitos políticos se sofrer uma condenação criminal por injúria

Consulente: Jacob

EMENTA: DIREITO PENAL, CRIME PRATICADO EM OUTRO ESTADO. DIREITO INTERNACIONAL, EXTRADIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. DIREITO CONSTITUCIONAL, RENÚNCIA DO MANDATO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS; PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL E INJÚRIA.

1 RELATÓRIO

Trata-se de uma consulta formulada por Jacob sobre quatro assuntos, que são: foi praticado algum crime na Holanda e qual tese defensiva pode ser usada em eventual ação penal? O pedido de extradição pode ser aceito pelo governo brasileiro? Quais argumentos endossam essa conclusão? Manterei os direitos políticos se renunciar ao mandato de Deputado Federal? Manterei os direitos políticos se sofrer uma condenação criminal por injúria contra um cidadão?

De acordo com os fatos narrados pelo Deputado Federal Jacob, eleito no pleito de 2022, ele se preparava para mais uma de suas viagens de trabalho, porém, essa seria mais especial: a viagem partindo de Guarulhos com destino à Holanda, mais precisamente à capital Amsterdam, acompanhado de seu chefe de gabinete, Antônio, com o objetivo principal de mostrar à população brasileira e aos seus eleitores que a

liberdade na compra, venda e porte de entorpecentes já era uma realidade no país e funcionava de forma ordeira há anos. Eleito com o discurso de combate à repressão policial contra os usuários de entorpecentes e à descriminalização das drogas, sua popularidade entre os defensores do tema aumentou, principalmente nas redes sociais, e, conseqüentemente, sua ascensão dentro da Câmara dos Deputados, chegando à cadeira de presidente da casa legislativa.

Ao chegarem no hotel e realizarem o trâmite para hospedagem, logo saíram para conhecer mais sobre a cidade e começar o trabalho que os levou até ali. Sua primeira parada foi em De Wallen, mundialmente conhecido como o Red Light District de Amsterdam. O local, que atrai milhares de turistas todos os anos, foi considerado pelo deputado como um bom lugar para começar sua pesquisa. No entanto, ele sentiu a falta de pessoas consumindo cannabis (maconha), pois, diferentemente do que se pensa sobre o país, a Holanda tem em sua legislação local a descriminalização da droga em até 30g desde 1976. Há normas que controlam a quantidade a ser vendida e comprada, sendo que os comércios que fazem essa venda têm um limite de 5g por pessoa.

Passando por diversos coffee shops (locais de venda de maconha), já estava ficando frustrado pelo pequeno limite que poderiam vender a ele e pediu a Antônio que o auxiliasse na compra do produto pelos estabelecimentos. O pedido não foi bem aceito pelo chefe de gabinete, pois ia contra suas convicções e princípios. Vendo o deputado muito irritado com a recusa de ajuda, Antônio voltou ao hotel sozinho, com o objetivo de voltar com a consciência limpa. Já o parlamentar foi à missão sozinho, passando por oito estabelecimentos de venda, adquirindo um total de 80 baseados de maconha (40g). Na sua jornada de compra dos baseados pelas ruas de Amsterdam, ele ia mostrando tudo em suas redes sociais sobre como a Holanda era um país avançado e respeitava sua população, citando a mais recente decisão de 2024 do Supremo Tribunal Federal do Brasil, que descriminalizou o porte de maconha em 40g, e que, na Holanda, a quantidade já era uma realidade há décadas.

Ao terminar suas postagens nas redes sociais, voltou ao hotel para se encontrar com Antônio e partirem de volta ao Brasil. Como havia adquirido uma certa quantidade de maconha, não poderia levá-la consigo, decidindo, então, deixá-la no hotel para que alguém a pegasse. Horas mais tarde, a polícia holandesa foi em busca do parlamentar

no hotel, porém foi avisada de que ele e seu acompanhante já haviam partido. Ao inspecionar o quarto onde ficaram, os policiais encontraram os 80 baseados. Logo, partiram direto para o aeroporto na tentativa de interceptar Jacob, mas o avião com destino ao Brasil já havia saído. A Polícia Federal já tinha sido alertada sobre os atos praticados pelo deputado em Amsterdam, porém nada pôde fazer devido ao foro privilegiado concedido aos parlamentares. Ao sair do aeroporto, Jacob foi vaiado e insultado por um cidadão, que logo o retribuiu com um xingamento.

O ocorrido em Amsterdam causou enorme desgaste político para Jacob, que se viu ameaçado de cassação do mandato pela quebra de decoro parlamentar e recebeu a notícia de que o governo holandês havia requisitado a extradição dele pelo crime praticado em solo estrangeiro.

Diante dos fatos, Jacob requisita análise jurídica por meio deste parecer técnico.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FOI PRATICADO CRIME NA HOLANDA ?

O consulente faz os seguintes questionamentos a serem respondidos: se foi praticado crime por suas ações na Holanda e qual tese defensiva pode ser usada para defesa em possível ação penal contra o mesmo. Primeiramente, para responder a tal indagação feita pelo Deputado Federal Jacob, é necessário buscar dentro do ordenamento jurídico as respostas em leis e doutrinadores para um melhor entendimento e compreensão.

O Direito Penal, atualmente, entende como crime toda infração penal punida com reclusão ou detenção, podendo ser acompanhada ou não de multa. No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de crime está presente no Código Penal, que considera-se crime tanto no tempo em que foi praticado quanto no lugar onde foi produzido o fato. A norma a respeito diz que:

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Alguns doutrinadores como André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves reforçam a norma, dizendo que:

“Crime é toda ação ou omissão consciente e voluntária, que, estando previamente definida em lei, cria um risco juridicamente proibido e relevante a bens jurídicos considerados fundamentais para a paz e o convívio social”³

A respeito da pergunta feita pelo consulente, entende-se que ele não tinha pleno conhecimento da norma local onde estava, a qual prevê que a venda de cannabis (maconha) deve ser de no máximo 5g por pessoa e que o porte é permitido até 30g. Ao comprar, portanto, além do limite estipulado, uma quantidade de 40g de maconha, o consulente acaba infringindo a norma holandesa, praticando assim, em território holandês, um crime.

No Brasil, o porte de maconha para uso pessoal foi descriminalizado em uma quantidade de 40g, decisão essa proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2024. Portanto, caso seja interposta uma ação no Brasil contra o consulente, ele não será punido criminalmente, pois o fato se enquadraria na nova jurisprudência brasileira.

O Código Penal brasileiro, no artigo 7º, inciso II, alínea "b", prevê que, para que haja a extraterritorialidade, ou seja, a aplicação da norma brasileira contra o agente, a pedido do país onde foi cometido o ato, o crime deva ser praticado por brasileiro. Porém, o parágrafo 2º, alínea "b", dispõe que é necessário que o fato seja ilícito tanto no Brasil quanto no território estrangeiro.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

b) praticados por brasileiro;

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

³ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Direito Penal - Parte Geral - Coleção Esquematizado - 13ª Edição 2024 . 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.277. ISBN 9788553621781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621781/>. Acesso em: 14 nov. 2024. p 276.

No caso em questão, o consulente não tinha conhecimento da ilicitude praticada; ele acreditava estar praticando algo lícito ao realizar a compra exorbitante dos baseados, quando, na verdade, estava cometendo uma ilicitude. O agente agiu em erro de proibição direto, de modo que teve uma falsa percepção da realidade, acreditando que poderia comprar uma quantidade maior de baseados de maconha, desconhecendo que, pela norma daquele território, havia um limite de venda e compra.

A partir desse entendimento, fica claro que, caso Jacob venha a ser abordado em uma ação penal, ele não será criminalmente punido, pois agiu acreditando que estava conduzindo sua ação dentro da norma. A doutrina demonstra que:

“A falsa percepção da realidade recai sobre a proibição constante em tipo penal incriminador; em outras palavras, o sujeito age desconhecendo que sua conduta é ilícita, quando na verdade ela configura um crime (o erro incidiu diretamente sobre a norma penal incriminadora) ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal: parte geral. Saraiva, São Paulo. ed XII, 2023”.⁴

Dentro do Código Penal, no artigo 21º, parágrafo único, o legislador definiu que, para que haja o erro de proibição, o agente deve atuar em sua ação ou omissão sem a consciência de que está praticando um ato ilícito, sem que seja possível atingir a consciência do ato ilícito no momento do fato ou antes dele.

Art 21º - Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Portanto, não é possível exigir o conhecimento das leis estrangeiras em sua totalidade, mas sim o entendimento do que é certo ou errado naquele local. Jacob desconhecia a norma específica, mas agiu de forma que acreditava saber o que era certo ou errado. Naquele momento, ele sabia que o uso e a compra de maconha eram permitidos, mas não tinha conhecimento da quantidade limitada que poderia comprar e portar.

⁴ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Direito Penal - Parte Geral - Coleção Esquematizado - 13ª Edição 2024. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.472. ISBN 9788553621781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621781/>. Acesso em: 15 nov. 2024.p 472.

O conhecimento da ilicitude não está necessariamente atrelado ao saber da norma em sua totalidade, o que seria impossível, mas sim ao entendimento do que é certo e errado. O doutrinador Zaffaroni diz que:

"A doutrina é unânime na afirmação de que não se requer um conhecimento ou possibilidade de conhecimento da lei em si, o que não ocorre de forma efetiva, nem mesmo entre juristas. O que se requer é a possibilidade do conhecimento, denominada 'avaliação paralela na esfera do profano', (...) que seria o conhecimento aproximado que tem o profano. Costuma-se dizer que basta o conhecimento ou possibilidade de conhecimento da antijuridicidade, sem que seja necessário o conhecimento da penalização da conduta" (in Manual de Direito Penal Brasileiro - parte geral, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 621).⁵

O doutrinador e jurista Bittencourt também diz a respeito do tema que:

"A ignorância legis é matéria de aplicação da lei, que, por ficção jurídica, se presume conhecida por todos, enquanto o erro de proibição é matéria de culpabilidade, num aspecto inteiramente diverso. Não se trata de derrogar ou não os efeitos da lei, em função de alguém conhecê-la ou desconhecê-la. A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando a norma legal. E é exatamente nessa relação – de um lado a norma, em abstrato, plenamente eficaz e válida para todos, e, de outro lado, o comportamento em concreto e individualizado – que se estabelecerá ou não a consciência da ilicitude, que é matéria de culpabilidade, e nada tem que ver com os princípios que informam a estabilidade do ordenamento jurídico". SOUZA NUCCI, Guilherme. Direito Penal- parte geral; vl 1, 7 ed.⁶

Portanto, como visto nos argumentos legais presentes nas normas e doutrinas apresentadas ao consultante, em uma possível ação penal contra ele, não será punido, pois, embora a quantidade de baseados comprados por ele na Holanda tenha

⁵ ZAFFARONI, Eugênio. Manual de Direito Penal Brasileiro - parte geral, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 621

⁶ NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1 . 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.Capa. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646852/>. Acesso em: 14 nov. 2024.p 496.

se tornado um ato ilícito naquele país, no Brasil o ato continua dentro do limite permitido pela norma vigente.

2.2 O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PODE SER ACEITO PELO GOVERNO BRASILEIRO?

Para analisar a possibilidade de uma posição favorável à extradição do Brasil para a Holanda, é necessário, primeiramente, verificar se o ato ilícito cometido em território holandês também infringe a norma brasileira, além de examinar se existem tratados entre os dois Estados que regulam a execução, o julgamento e a transferência de crimes penais.

No Brasil, o porte de maconha para uso pessoal foi descriminalizado em uma quantidade de 40g, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2024. Essa decisão alterou a Lei 11.343/06, estabelecendo que o uso e porte de maconha em lugares públicos continuam sendo um comportamento ilícito, mas deixam de ser punidos criminalmente, sendo tratados administrativamente.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28º da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer

efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5.

Portanto, não é de interesse do governo e das autoridades brasileiras punir judicialmente o consulente por um ato cometido além das fronteiras do Brasil, e que, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, deixou de ser punido criminalmente por decisão da mais alta corte jurídica do país.

Outra questão a ser respondida é que a extradição, segundo a Constituição Brasileira, é permitida apenas para estrangeiros e brasileiros naturalizados, desde que os crimes por eles cometidos sejam de certa gravidade, com a punibilidade prevista tanto no estado requerente quanto no requerido, e que a punibilidade não tenha sido extinta pelo fator tempo. O doutrinador Rezek comenta a respeito, afirmando que:

“O fato determinante da extradição será necessariamente um crime, de direito comum, de certa gravidade, sujeito à jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo. Intriga que se tenha exigido a incriminação do fato tanto pela lei local quanto pela do Estado postulante, por parecer óbvio, à primeira vista, que sem a última o pedido não teria sido formulado. A regra serve, contudo, para deixar claro que a extradição pressupõe processo penal, não se prestando a forçar a migração do acusado em processo administrativo, do contribuinte relapso, ou do alimentante omissivo, entre outros”.⁷

Em relação ao pedido de extradição, o Brasil e a Holanda possuem um tratado de cooperação penal, firmado em 23 de janeiro de 2009, em Haia, o qual prevê a transferência de pessoas condenadas e a execução de penas impostas em julgamento. Com o pedido de extradição em face de Jacob, o Brasil é obrigado a analisar os documentos, mas não fica obrigado a deferir o pedido. Segue a doutrina do jurista Victor Nunes Leal:

“O melhor entendimento da Constituição é que ela se refere aos atos internacionais de que resultem obrigações para o nosso

⁷ REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar - 19ª Edição 2024 . 19ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.72. ISBN 9788553622870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622870/>. Acesso em: 14 nov. 2024.p 88.

país. Quando muito, portanto, caberia discutir a exigência da aprovação parlamentar para o compromisso de reciprocidade que fosse apresentado pelo governo brasileiro em seus pedidos de extradição. Mas a simples aceitação da promessa de Estado estrangeiro não envolve obrigação para nós. Nenhum outro Estado, à falta de norma convencional, ou de promessa feita pelo Brasil (que não é o caso), poderia pretender um direito à extradição, exigível do nosso país, pois não há normas de direito internacional sobre extradição obrigatória para todos os Estados” (caso Stangl, RTJ 43/193).⁸

Outra questão a se frisar é que Jacob sendo brasileiro nato, não pode ser extraditado, o legislador originário estabeleceu na constituição federal através do artigo 5º, inciso LI que nenhum brasileiro nato, ou seja, pessoa nascida em território brasileiro poderá ser extraditado, mas apenas podendo ser punidos em seu território de nascença

Art. 5º LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Uma vez que a lei esclarece as regras, mantém-se a necessidade em colocá-las em prática, como na seguinte ementa, proferida pela doutrinadora e ministra do supremo tribunal federal Rosa Weber:

EMENTA EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ESTUPEFACIENTES PROIBIDAS. EXTRADITANDO BRASILEIRO NATO. ARTIGO 12, I, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL. ARTIGOS 5º, LI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 77, I, DA LEI 6.815/1980 E 11, ITEM 3, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL E 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo do Uruguai contra brasileiro nato, nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro e devidamente registrado em repartição brasileira competente, nos termos do art. 12º, I, “c”, da Magna Carta. . 2. O ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a extradição de brasileiro nato, arts. 5º, LI, da Constituição da

⁸ REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar - 19ª Edição 2024 . 19ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.86. ISBN 9788553622870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622870/>. Acesso em: 14 nov. 2024. p86.

República, 77º, I, da Lei 6.815/1980, e 11, item 1, do Tratado de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Precedentes. 3. Inobstante a inviabilidade da extradicação, para os crimes cometidos por brasileiro em solo estrangeiro, possível, na espécie, a extraterritorialidade da lei penal brasileira, caso em que o órgão judiciário brasileiro será competente para processar e julgar o feito, nos termos dos arts. 7º do Código Penal e 88 do Código de Processo Penal. 4. Extradicação indeferida, com a imediata expedição do competente alvará de soltura do Extraditando, se por outro motivo não estiver preso.

O doutrinador e ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello diz a respeito que:

O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do *jus soli*, seja pelo critério do *jus sanguinis*, de nacionalidade brasileira primária ou originária. [HC 83.113 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 26-6-2003, P, DJ de 29-8-2003.]⁹

Fica claro que o consulente não pode ser extraditado pelo governo brasileiro por um ato que não configura crime no Brasil, sendo respaldado não só pela Constituição Federal, mas também pelos tribunais de justiça e doutrinadores. Além disso, como brasileiro nato, sua extradicação fica vedada e resguardada pela Constituição Federal.

2.3 O CONSULENTE MANTERÁ OS DIREITOS POLÍTICOS CASO RENUNCIE AO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL

Dentre os questionamentos do consulente, destaca-se a preocupação que se em caso de renúncia do mandato, o mesmo poderá perder os seus direitos políticos.

É fato que seguindo o atual entendimento dos ministros do STF, Jacob manterá seus direitos políticos, mesmo em caso de renúncia ao cargo de deputado federal.

A constituição federal em seu artigo 55º, § 4º, inciso II diz a respeito que caso o parlamentar vier a renunciar ao cargo eletivo, fica suspenso de suas funções, até a votação das duas casas legislativas

⁹

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=80285&idDocumento=&codigoClasse=355&numero=83113&siglaRecurso=QO&classe=HC83.113 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 26-6-2003, P, DJ de 29-8-2003>

Comentado [1]: Trabalho muito bem elaborado, abordou todos os pontos críticos acerca da viabilidade de extradicação.

Apresentou doutrina e jurisprudência.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15º, estabelece as situações em que os direitos políticos podem ser suspensos, a saber:

Art. 15º. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37º, § 4º.

A renúncia ao mandato não está entre as causas que implicam a suspensão dos direitos políticos. Assim, a renúncia não gera a perda dos direitos políticos, que são preservados, salvo em casos específicos que envolvem condenações ou outras causas previstas.

Além disso, o artigo 55º, § 4º, da mesma Constituição, que trata da renúncia dos parlamentares, não menciona a perda dos direitos políticos, reforçando a ideia de que a renúncia, por si só, não afeta os direitos do parlamentar.

Há algumas jurisprudências que tratam sobre o assunto. Entre elas, destaca-se a decisão do STF, em que o ministro Edson Fachin, relator do recurso extraordinário que trata da inelegibilidade, afirma que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE. RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO. ART. 1º, I, "L", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. PREVISÃO DE INELEGIBILIDADE PARA O PARLAMENTAR QUE RENUNCIA AO MANDATO, A MENOS DE SEIS MESES DO FIM DO MANDATO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA ÀS ELEIÇÕES POSTERIORES À RENÚNCIA. A questão central do presente Habeas Corpus consiste em saber se a renúncia ao mandato de deputado federal implica, por si só, a perda dos direitos políticos do parlamentar. No caso, o impetrante sustenta que, ao ter renunciado ao seu cargo, não deve sofrer sanção relativa à perda de direitos políticos, pois a renúncia é um ato voluntário e legítimo. A Constituição Federal, em seu artigo 15, elenca as causas de perda e suspensão dos direitos políticos, e nenhuma delas está relacionada diretamente à renúncia ao mandato. Com efeito, a renúncia ao mandato não está entre as situações que implicam perda dos direitos políticos conforme a Constituição. As causas de perda dos direitos políticos estão restritas a condenações criminais transitadas em julgado, ou situações de incapacidade civil, e não à renúncia ao cargo eletivo. A renúncia, portanto, deve ser considerada como um direito do parlamentar e não como uma infração ou um ato que desabone a moralidade pública. Nesse sentido, a renúncia não gera inelegibilidade ou perda de direitos políticos automaticamente. A inelegibilidade só ocorrerá se a renúncia ocorrer dentro de seis meses do término do mandato, conforme a Lei Complementar 64/1990. Dessa forma, reafirmo que a renúncia ao mandato de deputado ou senador não implica na perda dos direitos políticos, mantendo o parlamentar a possibilidade de votar e ser votado, salvo nos casos previstos na Constituição, como condenação criminal ou incapacidade. Assim, habeas corpus concedido para reconhecer que a renúncia ao mandato não acarreta a perda dos direitos políticos, permitindo ao impetrante exercer plenamente seus direitos, salvo em outra situação prevista pela Constituição. [HC 82.219, rel. min. Edson Fachin, j 23-03-1994, P, DJ 23-03-1994]

O doutrinador José Afonso da Silva, em suas obras sobre Direito Constitucional, defende que a renúncia ao mandato não resulta na perda dos direitos políticos, salvo nas situações em que há notificação criminal que implique inelegibilidade. Ele enfatiza que a renúncia é uma decisão voluntária do parlamentar e não deve acarretar a perda dos direitos políticos, que são garantidos pela Constituição.

Outro doutrinador que reforça a mesma linha de raciocínio é o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, que afirma: "A renúncia ao mandato não resulta na perda dos direitos, a menos que existam causas de inelegibilidade previstas na lei."

Portanto, pode-se concluir que, caso Jacob venha a renunciar ao mandato, ele não perderá seus direitos políticos. No entanto, caso venha a ser proferida uma condenação criminal contra ele, ou se se encaixar nas situações previstas no artigo 15º da Constituição, poderá perder seus direitos políticos.

Comentado [2]: Resposta parcialmente correta

2.4 O consulente manterá seus direitos políticos se sofrer uma condenação criminal por injúria contra o cidadão que o vaiou?

Perante os questionamentos do consulente, se faz necessário que se busque dentro da constituição a resposta. Segundo o artigo 55º, § 2º inciso VI deixa evidente que se o parlamentar sofrer condenação criminal passado por trânsito em julgado, perde seus direitos políticos.

Art. 55º. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

A indagação feita por Jacob é respondida com base no ato praticado contra o cidadão na chegada do deputado ao aeroporto, quando, ao ser vaiado e insultado, o parlamentar reagiu com injúria. A prática de injúria contra uma pessoa é considerada crime e está prevista no Código Penal, no artigo 140, que dispõe que, caso alguém injurie ou ofenda outrem, ficará sujeito à detenção e multa, conforme fixado pelo juiz

Art. 140º - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Fica claro que, caso o cidadão ofendido por Jacob venha a ingressar com ação judicial contra o parlamentar e este venha a sofrer uma sentença condenatória, poderá perder seus direitos políticos.

No entanto, é importante destacar que, conforme o artigo 55º, § 2º, da Constituição Federal, para que o parlamentar perca o mandato e, conseqüentemente, seus direitos políticos, é necessário que ocorra uma votação nas casas legislativas, sendo provocada por ação de partidos políticos ou pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O mesmo artigo ainda estabelece que, para que seja proferido o pedido de cassação de mandato e perda de direitos políticos, é necessário que haja uma votação pela maioria absoluta de uma das casas legislativas. O doutrinador e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski comenta a esse respeito que:

Anotação Vinculada - art. 55º, §2º da Constituição Federal - "(...) a jurisprudência consolidada e a melhor doutrina sobre o assunto sinalizam que a perda do mandato nos casos de condenação criminal transitada em julgado, em se tratando de deputados e senadores, regrada pelo art. 55º, § 2º, da Lei Maior, não é automática. (...) quando o mandato resulta do livre exercício da soberania popular, ou seja, quando o parlamentar é legitimamente eleito, folece ao Judiciário competência para decretar a perda automática de seu mandato, pois ela será, nos termos do art. 55º, VI, § 2º, da Constituição, "decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa". Vê-se, pois, que o Texto Magno é claro ao outorgar, nesse caso, à Câmara dos Deputados e ao Senado a competência de decidir, e não meramente declarar, a perda de mandato de parlamentares das respectivas Casas.
[AP 996, rel. Min. Edson Fachin, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 29-5-2018, 2ª T, DJE de 8-2-2019.]
Vide AP 694, rel. min. Rosa Weber, j. 2-5-2017, 1ª T, DJE de 31-8-2017"

Em concordância com a jurisprudência e os doutrinadores, conclui-se que, caso o consulente seja alvo de ação judicial por parte do cidadão e fique sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, ele pode ter seu mandato e direitos políticos

cassados se for condenado criminalmente em sentença transitada em julgado. Contudo, a norma legal deixa evidente que, para que ocorra a perda dos direitos políticos, o respectivo poder competente para analisar e julgar essa perda é o Legislativo, sendo necessário que a Câmara dos Deputados realize o devido julgamento, com a participação e votação de todos os parlamentares.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, respondendo a cada um dos questionamentos do consulente, opina-se que Jacob praticou crime na Holanda, uma vez que violou a legislação local ao comprar quantidade superior ao limite permitido de cannabis. Contudo, conforme já exposto, no Brasil o porte de maconha foi descriminalizado pelo Supremo Tribunal Federal em até 40g. Assim, em uma possível ação penal contra ele no Brasil, Jacob não será punido, pois, para que o ato seja julgado conforme a norma brasileira, ele também deve ser punível em território nacional.

Não há possibilidade de extradição do consulente para a Holanda, pois, como brasileiro nato, ele está protegido pela Constituição Federal, que veda a extradição de nacionais. O governo brasileiro não pode extraditar Jacob, conforme garantido pela Constituição.

Caso Jacob renuncie ao mandato de deputado federal, ele não perderá seus direitos políticos, pois a renúncia não é causa de perda dos direitos políticos, conforme estabelecido pela Constituição. Entretanto, caso seja condenado criminalmente, seus direitos políticos poderão ser suspensos, conforme o artigo 15 da Constituição Federal.

Em caso de condenação criminal por injúria, a competência para a cassação do mandato e a perda dos direitos políticos de deputados é da Câmara dos Deputados, sendo necessário o voto da maioria absoluta dos parlamentares para que Jacob perca seus direitos políticos. A cassação do mandato e a perda dos direitos políticos não são automáticas, dependendo do julgamento na Câmara.

Este parecer foi elaborado com base nas informações prestadas pelo consulente, considerando a atual legislação penal, constitucional-eleitoral e as normas que tratam dos direitos internacionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2024.

Gabriel Henrique Marques Linard

23001115

4 BIBLIOGRAFIA

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Direito Penal - Parte Geral - Coleção Esquematizado - 13ª Edição 2024. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.455. ISBN 9788553621781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621781/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1. 7th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.491. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646852/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar - 19ª Edição 2024. 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.72. ISBN 9788553622870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622870/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

STF. PEDIDO EXTRADICIONAL FORMULADO POR GOVERNO ESTRANGEIRO - INAPLICABILIDADE DO ART. 105, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Brasília, 26 de Junho de 2003, Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal:plenario:acordao;hc:2003-06-26;83113-3729647>

STF. EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ESTUPEFACIENTES PROIBIDAS. EXTRADITANDO BRASILEIRO NATO. Brasília, 10 de Fevereiro de 2015, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=%20EXTRADI%C3%87%C3%83O%20INSTRUT%C3%93RIA.%20TR%C3%81FICO%20DE%20SUBST%C3%82NCIAS%20ESTUPEFACIENTES%20PROIBIDAS.%20EXTRADITANDO%20BRASILEIRO%20&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ZAFFARONI. Eugenio. Manual de Direito Penal Brasileiro - parte geral, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 621, Antijuridicidade, Erro de Proibição. <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/4RIRRQVI3KBJ1SI5ALSBPAM213>

FC2AQ1R7G42SBA3IXQJR9XA7-08135?func=full-set-set&set_number=000182&set_entry=000002&format=999. Acesso em: 15 nov. 2024.

PLANALTO. Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

PLANALTO. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.